



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 22909302/2022-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.002521/2022-35

Assunto: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 030/2022 - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA -
LUIGI GUALTIERO FIORUCCI

Assunto: **RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO** - DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 030/2022 -
NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA - **LUIGI GUALTIERO FIORUCCI**

1. Trata-se de **RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO** atinente a Defesa ao Auto de Infração n. 030/2022 - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, lavrado em **02/04/2022**, tendo verificado que o visitante/imigrante LUIGI GUALTIERO FIORUCCI, filho de Ubaldo Fiorucci e Santa Sanetti, nacional do país ITÁLIA, nascido aos 18/05/1954, sexo masculino, portador de passaporte nº YB8187071, ingressou ao território nacional em 25/01/2022, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHAES, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de **R\$ 1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais)** pela seguinte prática: **ultrapassar em 66 (sessenta e seis) dias (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.**
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **08/04/2022, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado** no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O Autuado argumentou em sua defesa, que **antes da data limite do prazo concedido para sua estada APRESENTOU, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, pedido de residência com fulcro em renda de aposentadoria.** O mesmo fez a juntada documento comprobatório que demonstra a veracidade do alegado.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observa-se que na situação em tela o movimento de saída do passageiro teria permissivo legal para a classificação como estrangeiro REQUERENTE (consoante descrito no item 3 desta decisão), caso em que, não haveria a aplicação da penalidade pecuniária.
7. Desta forma, **pelos fundamentos ofertados na defesa administrativa em comento, decido pela anulação do Auto de Infração imposto**, ao tempo em que recomendo **alteração na classificação do viajante no movimento de saída para REQUERENTE** visto que, **no caso em tela, a situação fática se coaduna com a legislação vigente aplicável in casu em benefício do alienígena.**
8. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.
9. Em atendimento ao Art. 7º, §2º da IN 198/2021, comunique-se ao interessado por mensagem eletrônica.
10. Atualize-se no Sistema STI o novo valor reduzido do Auto de Infração supra mencionado.

